PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO 5/2026

"Institui o Programa Regulariza Jardim, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências."

JULIANO DA CUNHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Jardim**,** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Art. 1º - Fica instituído o "**REGULARIZA JARDIM"**, Programa de Conciliação Fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas nesta Lei.
Art. 2º - O programa de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes a regularizarem seus débitos junto ao fisco municipal.

Art. 3º - Incluem-se no programa os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2025.

Art. 4º - Não podem ser incluídos no **REGULARIZA JARDIM** os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - De natureza contratual;
II - Referentes às indenizações devidas ao Município de Jardim/MS por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 5º - O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do programa se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

CAPÍTULO II
Da adesão ao Programa

Art. 6º - A adesão ao programa será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.
Art. 7º - A adesão sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º - A adesão ao programa opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o Art. 360, inciso I do Código Civil Brasileiro.

§ 2º - A adesão ao programa sujeita ainda o contribuinte:

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 8º - O pedido de parcelamento administrativo deverá ser apresentado junto ao setor de tributos até o dia 30 de novembro de 2026.

CAPÍTULO III
Do parcelamento e do pagamento

Art. 9º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 10 - O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a 02 (duas) unidades fiscais do município de Jardim/MS para pessoa física e de 05 (cinco) unidades fiscais do município de Jardim/MS para pessoa jurídica.

§ 2º - Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 11 - O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I – Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora;
II – Em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;
III – De 07 a 12 (doze parcelas) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.
IV – De 13 até 24 (vinte quatro) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.

§ 1º. No caso de débitos ajuizados serão devidos ainda os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

§ 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 12 - Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;
b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 13 - O montante dos descontos de que trata o artigo 11 desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 14 - O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:
I - Juros de mora;
II - Multa moratória;
III – Correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º. A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;
b) 10% (dez por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado.

§ 3º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais

previsto em Lei Municipal.

Art. 15 - O contribuinte será excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
III - Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo programa, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único: A exclusão do contribuinte acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 16 - No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:
I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
II - Número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
III - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
V - Valor total da dívida;
VI - Número de parcelas concedidas;
VII - Valor de cada parcela;
VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único: O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
II – Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV
Das fases e cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito municipal

Art. 17 - Para fins de cobrança e reconhecimento da dívida pelo devedor, o contribuinte que aderir ao programa deverá assinar termo de confissão e reconhecimento de dívida, podendo este termo valer de garantia para fins de promoção da execução fiscal judicial, conforme o caso.
§ 1º - A recusa da assinatura ao termo de que trata o caput deste artigo implica na impossibilidade de

adesão ao Programa.

§ 2º - Todos os termos serão dirigidos aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para pagamento ou manifestação do devedor sobre a sua dívida, inclusive com o aviso de inscrição da dívida ativa, quando for o caso.

§ 3º - Após a assinatura do termo, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a protestar, extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o município, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos créditos tributários e não-tributários do Município, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa.

§ 1º - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.
§ 2º - A existência de processo de execução fiscal em desfavor do devedor, não impede que o município efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

§ 3º - O município buscará a resolução das demandas preferencialmente de forma extrajudicial, devendo propor as execuções fiscais apenas nos casos já consolidados na dívida ativa municipal.

Art. 19 - Nos termos da Lei Complementar Federal de nº 208/2024, o protesto em cartório da dívida pública municipal interrompe o prazo prescricional, para fins de promoção de ação de cobrança de crédito tributário.

Art. 20 - Os pagamentos dos valores devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) expedidas pela Fazenda Pública correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, cabendo a eles também a comprovação da quitação de débito, junto ao município, para fins de cancelamento do protesto.

Parágrafo único: Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.

Art. 21 - Nos termos desta Lei Complementar o contribuinte que fizer a adesão ao Programa, nos termos da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, será submetido a três fases de cobranças de créditos tributários e não tributários, sendo elas:

I – Fase administrativa;
II – Protesto da dívida;
III – Cobrança Judicial.
Art. 22 - Na fase administrativa o contribuinte será notificado de seus débitos junto ao fisco municipal e terá o prazo de até 30 (trinta) dias para comparecer ao setor de fiscalização e tributos e aderir ao

programa, nos termos desta Lei.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita via postal, por carta registrada, por ato fiscal (notificação de cobrança amigável), por meio eletrônico, e-mail, por edital ou por qualquer outro meio, desde que garantida a ciência do devedor sobre a sua dívida.

§ 2º - A recusa do recebimento da notificação pelo devedor, não se constitui em impedimento da ciência da dívida, podendo o agente municipal certificar esta recusa no ato da notificação.

§ 3º - Todas as notificações serão dirigidas aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei.

§ 4º - Quando se tratar de notificação por meio eletrônico ou qualquer outro meio que implique em ato de reconhecimento exclusivo do devedor, o município poderá certificar a sua ciência mediante a leitura da mensagem ou informações encaminhadas ao jurisdicionado.

§ 5º - Após a notificação, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 23 - Após, transcorrido o prazo da notificação para adesão ao Programa, não tendo o contribuinte comparecido ao setor de fiscalização e tributos para a regularização de seus débitos junto ao fisco municipal, serão os débitos remetidos aos seguintes órgãos:

I - Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas;
II - Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA.

§ 1º - Os Cartórios de Registros e de Protestos deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará no protesto em nome do devedor, inclusive concedendo os descontos previstos nesta Lei e parcelamento se for o caso.

§ 2º - Os órgãos de Proteção ao Crédito deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará na inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes.

§ 3º - Caso o contribuinte decida pela adesão aos descontos e parcelamento dos créditos tributários, o setor Tributário fará a suspensão da cobrança e da negativação nos órgãos mencionados no *caput* deste artigo. Em caso de inadimplemento, o saldo devedor remanescente voltará a sua origem e negativação.

Art. 24 - Transcorrido 30 (trinta) dias desde o início da fase do protesto, sem que o devedor tenha

quitado sua dívida, dar-se-á início à fase de cobrança judicial.

Art. 25 - Na fase de cobrança judicial a dívida será remetida à Procuradoria Jurídica do município que deverá ingressar com a execução fiscal competente para a garantia do débito.

§ 1º - A execução judicial deverá ser intentada juntamente com cópia de todos os documentos e atos da primeira e segunda fase de cobrança de que trata esta lei, para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º - A execução judicial será promovida em desfavor do devedor, independentemente da existência de Protesto em cartório e/ou da negativação de seu nome.

§ 3º - Para garantia e satisfação do crédito exequendo, a Procuradoria Jurídica Municipal poderá valer-se da penhora de bem específico do devedor, com a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento de nº 188/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º - A ação judicial ou execução fiscal será promovida nos termos da legislação própria.

Art. 26 - Pode ser dispensada a exigência do protesto extrajudicial de dívida municipal, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito, tais como SCPC, SERASA e congêneres;
II – Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou
III – Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

CAPÍTULO V
Das notificações, intimações e comunicações oficiais

Art. 27 - Fica autorizada, no âmbito do Setor de Tributos do Município, a utilização de meios digitais para a realização de notificações, intimações e comunicações oficiais relativas a procedimentos administrativos tributários, inclusive de fiscalização, lançamento, revisão, cobrança administrativa e demais atos de competência da administração tributária municipal.

Art. 28 - Consideram-se meios digitais válidos, entre outros:

I – Aplicativos de mensagens instantâneas, especialmente o WhatsApp;
II – Correio eletrônico (e-mail);
III – Outros meios eletrônicos oficialmente adotados pelo Município.

Art. 29 - A utilização de meios digitais para fins de notificação e intimação observará, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I – Existência de cadastro prévio do contribuinte, responsável tributário ou representante legal junto ao Município, com indicação expressa de número de telefone e/ou endereço eletrônico;
II – Manifestação de concordância do contribuinte quanto ao recebimento de comunicações por meio digital, a qual poderá ser formalizada no próprio cadastro, em requerimento administrativo ou em outro instrumento admitido pelo Setor de Tributos;
III – Identificação clara do órgão emissor da comunicação, do servidor responsável pelo envio e do respectivo processo administrativo;
IV – Preservação da integridade, da autenticidade e da rastreabilidade da comunicação realizada.

Art. 30 - As notificações e intimações realizadas por meio digital terão plena validade jurídica para todos os fins administrativos, desde que seja possível comprovar:

I – O envio da comunicação ao número de telefone ou endereço eletrônico informado pelo contribuinte; e
II – A confirmação de entrega da mensagem ou o registro técnico de envio, quando o meio utilizado não permitir confirmação expressa de leitura.

Parágrafo único: Na impossibilidade de comprovação do envio ou da entrega, a unidade responsável deverá promover nova tentativa de comunicação ou realizar a notificação pelos meios convencionais previstos na legislação municipal.

Art. 31 - Considera-se realizada a notificação ou intimação digital:

I – Na data da confirmação de leitura da mensagem; ou
II – Na data do registro de entrega pelo sistema utilizado, quando não houver funcionalidade de confirmação de leitura.

Art. 32 - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão, alteração ou atualização de seus dados de contato, bem como optar formalmente pela não utilização dos meios digitais, hipótese em que as comunicações passarão a ser realizadas exclusivamente pelos meios tradicionais.

Art. 33 - Compete ao Setor de Tributos:

I – Manter sistema de controle das comunicações digitais realizadas, com registro do conteúdo enviado, data, horário, meio utilizado e identificação do servidor responsável;
II – Adotar procedimentos internos de segurança da informação, com vistas à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito das comunicações digitais;
III – Orientar os servidores quanto ao uso adequado dos meios digitais institucionais;
IV – Assegurar que as comunicações sejam realizadas exclusivamente por canais oficiais do Município, vedada a utilização de contas pessoais dos servidores para fins institucionais.

Art. 34 - As comunicações digitais deverão, sempre que possível, conter:

I – Identificação do processo administrativo;
II – Descrição objetiva do ato praticado ou da providência exigida;
III – Prazo para manifestação do interessado, quando aplicável;
IV – Indicação da unidade administrativa responsável.

Art. 35 - Os documentos encaminhados por meio digital ao contribuinte ou recebidos do interessado deverão ser juntados aos respectivos processos administrativos, físicos ou eletrônicos, para fins de controle, fiscalização e eventual comprovação futura.

Art. 36 - A utilização de meios digitais não afasta, em nenhuma hipótese, a possibilidade de realização de notificações e intimações por outros meios legalmente admitidos, sempre que necessário para assegurar a regularidade do procedimento administrativo tributário.

Art. 37 - O tratamento de dados pessoais realizado em razão da aplicação desta Lei deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à finalidade, necessidade, segurança e proteção das informações dos contribuintes.

Art. 38 - Os casos omissos e as situações específicas relacionadas à operacionalização das notificações digitais serão disciplinados por instrução normativa expedida pelo órgão responsável pela administração tributária municipal.

CAPÍTULO VI
Da celebração de convênios para cobrança de dívidas municipais

Art. 39 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas, com os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal e com os órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA, CADIN, visando à garantia do recebimento da dívida pública municipal.

Art. 40 - O convênio firmado entre o Poder Público Municipal e os demais órgãos de cobrança deverão dispor sobre as condições para a exigência municipal, para o registro dos protestos de Certidões de Dívida Ativa – CDA expedidas pela Fazenda Pública Municipal e dos respectivos atos a serem realizados, observado o disposto em Legislação Federal e Estadual.

Art. 41 - Com o inadimplemento do crédito tributário e não tributários reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa, fica autorizada a inscrição do devedor em qualquer cadastro informativo dos órgãos de proteção de crédito, podendo o município:

I – Oficiar o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MS e as entidades correlatas dos demais entes da federação, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;
II - Oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis e demais cartórios desta e de outras comarcas, se necessário, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida

municipal em desfavor do devedor;
III – Proceder com a cobrança bancária;
IV - Firmar convênios com outros entes da Federação para eficiência na cobrança;
V - Utilizar mecanismos de dados de informática para implementar a eficiência na arrecadação, diminuição da inadimplência e eficiência nas execuções;
VI - Realizar outras providências previstas na legislação tributária, municipal ou processual.

Parágrafo único: As medidas previstas neste artigo não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio da Lei Federal de Execução Fiscal, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, do Código Tributário Nacional (Lei Federal n° 5.172/66).

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Art. 42 - Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 43 - Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 44 - O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

Art. 45 - Nos termos da Resolução nº 617/2025 do Conselho Nacional de Justiça, os documentos a serem remetidos pelos cartórios ao Município não devem ter a cobrança de emolumentos.

Art. 46 - O Poder Executivo regulamentará por decreto no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 47 - Esta Lei Complementar Municipal possui aplicação e vigência por prazo indeterminado, devendo o Poder Público Municipal proceder e adotar integralmente as regras do Programa Regulariza Jardim, no que couber.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis Complementares nº 266/2025 e nº 275/2025, bem como todas as disposições em contrário.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito do Município de Jardim-MS

ANEXO I
TERMO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL COM

COMPROMISSO DE PAGAMENTO – REGULARIZA JARDIM

O **MUNICÍPO DE JARDIM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº.: 03.162.047/0001-40, sito à na Rua Coronel Juvêncio, N° 547 – Centro - CEP 79240-000 - Jardim/MS, neste ato representado pelo Chefe de fiscalização de Tributos Municipal, que este subscreve, vem por meio deste, firmar o compromisso de pagamento de débito, com base nas clausulas abaixo descritas:

REQUERENTE: Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, RG, CPF, endereço completo.

IMÓVEL: Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação.

ENDEREÇO ATUALIZADO DO CONTRIBUINTE: Endereço completo, com rua, número,bairro, cidade, CEP, telefone e e-mail necessários para atualização cadastral

Dados do débito		
Origem:		
Valor original:	**Juros:**	**Multa:**
Correção monetária:	**Penalidades:**	

O Contribuinte acima identificado, requer o parcelamento dos débitos do imóvel junto à Prefeitura Municipal acima discriminados nos termos do parcelamento abaixo:

Dados do Parcelamento
Valor repactuado:
Data: **Número:**
Número de Parcelas:
Modalidade: (especificar parcelas e desc
Entrada: (valor e data)
Vencimentos subsequentes: (especifica

O Requerente declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:

a) Em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 354 do código de Processo Civil;

b) Em novação da dívida municipal nos termos do artigo 360, inciso I do Código Civil;

c) O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, não podendo reparcelar tal dívida, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para imediata cobrança executiva, na forma administrativa ou judicial.

CLAUSULA 1ª: O Município de Jardim/MS reconhece neste o direito de parcelamento de valores em favor do(a) requerente Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, RG, CPF, endereço completo com relação ao imóvel Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação.

CLAUSULA 2ª: O crédito a ser pago à este município perfaz a monta de R$ XXXXXXXXXXXXXX (xis por extenso) e será pago em XX (xis parcelas por extenso) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R$ XXXXXXXXXXXXX (xis por extenso), cada.
CLAUSULA 3ª: O pagamento terá início na data de assinatura deste termo e tem o término previsto para a correspondência exata de XX (xis por extenso) meses, devendo todas as parcelas serem pagas para fins de recebimento do termo de quitação.
CLAUSULA 4ª: Não serão tolerados atrasos ou pagamentos efetuados fora do prazo estipulado neste termo, sendo que, o não pagamento de 03 (três) das parcelas aqui assumidas, na data avençada, caracterizará o descumprimento deste termo, podendo o saldo remanescente do débito ser exigido pelo município de imediato, sem o prejuízo de correção e atualização monetária, aplicação de juros legais e ainda a aplicação das sanções e dos valores (honorários advocatícios e custas processuais) incidentes.
CLAUSULA 5ª: O(a) Requerente confirma os valores do débito e a forma do pagamento a ser realizado por este município, bem como declara o recebimento de cópia deste compromisso de pagamento, com total ciência e aceite dos termos nele contidos.

CLAUSULA 6ª: Para que surtam os seus efeitos, legais e jurídicos, firmam as partes o presente compromisso de pagamento, que lido e descrito, é assinado pelo Chefe de Fiscalização de Tributos e pelo(a) Requerente, em duas vias de igual teor.
Jardim/MS, XX de XXXXXXXXXX de 2025.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
CPF nº **XXXXXXXXXX**

XXXXXXXXXXXXX
Chefe Do Setor De Tributos
Matrícula nº XXXXX

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito do Município de Jardim/MS

JARDIM/MS, 17 de Março de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei Complementar nº 005/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Jardim/MS. A proposta visa instituir o **Programa "Regulariza Jardim"**, com o objetivo de facilitar a regularização de débitos tributários e não tributários de cidadãos e empresas perante a Fazenda Pública Municipal.

O projeto estrutura a recuperação de créditos em três fases sequenciais:

1. **Fase Administrativa:** Notificação do devedor para aderir ao programa, com a possibilidade de parcelamento e descontos sobre juros e multas.
2. **Protesto da Dívida:** Caso não haja adesão, o Município fica autorizado a protestar extrajudicialmente a Certidão de Dívida Ativa (CDA).
3. **Cobrança Judicial:** Como última etapa, a propositura da respectiva execução fiscal.

Além disso, o projeto autoriza o uso de meios eletrônicos (como e-mail e WhatsApp) para notificações e a celebração de convênios com órgãos de proteção ao crédito. A adesão ao programa implica a assinatura de um Termo de Confissão de Dívida, que interrompe o prazo de prescrição.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se mostra **moderno, eficiente e juridicamente sólido**. A análise dos seus principais pontos demonstra que a proposta está em conformidade com a Constituição Federal e alinhada ao entendimento dos tribunais superiores sobre o tema.

a) Competência do Município e Legalidade do Programa (REFIS)
Primeiramente, o Município possui plena competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre seus próprios tributos (art. 30, I e III, da Constituição Federal). A criação de programas de recuperação fiscal, popularmente conhecidos como "REFIS", é uma ferramenta legítima e comum na administração tributária para estimular a arrecadação e regularizar a situação dos contribuintes.
A jurisprudência confirma que a instituição desses programas, desde que feita por lei específica e respeitando o princípio da legalidade, é um ato válido e discricionário da administração O projeto em análise cumpre esse requisito.

b) Constitucionalidade do Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA)

Um dos pontos centrais e mais importantes do projeto é a autorização para o protesto extrajudicial da CDA. Por muito tempo, discutiu-se a validade dessa medida, mas o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento da ADI 5.135, e o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, em sede de recurso repetitivo (Tema 1026), pacificaram o entendimento de que **o protesto da CDA é um mecanismo constitucional e legítimo** para a cobrança de créditos públicos
Essa medida é uma alternativa mais rápida e menos custosa do que o ajuizamento imediato de uma execução fiscal, contribuindo para a eficiência da arrecadação e para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário. A inclusão dessa ferramenta no projeto é um grande acerto.

c) Confissão de Dívida e Interrupção da Prescrição

O projeto prevê que a adesão ao parcelamento se dará mediante a assinatura de um Termo de Confissão de Dívida. Essa exigência é perfeitamente legal e serve para dar segurança jurídica ao acordo.
Conforme o artigo 202, inciso VI, do Código Civil, qualquer ato inequívoco que importe no reconhecimento do direito pelo devedor interrompe a prescrição. A assinatura do termo de confissão é exatamente esse tipo de ato. Portanto, a previsão de que a adesão ao programa interrompe o prazo prescricional está em total conformidade com a legislação e a jurisprudência

d) Modernização dos Meios de Comunicação
A autorização para o uso de meios eletrônicos, como e-mail e WhatsApp, para notificações e comunicações oficiais é outra medida louvável. Ela reflete a necessidade de a administração pública se modernizar e utilizar as ferramentas tecnológicas disponíveis para se comunicar de forma mais ágil e eficaz com o cidadão.
Os tribunais têm validado o uso desses meios, desde que garantida a ciência do interessado e o direito à ampla defesa, o que o projeto busca assegurar ao prever a necessidade de consentimento e a possibilidade de o contribuinte optar por meios tradicionais

III. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 5/2026.
A proposta está bem fundamentada, alinhada com a legislação aplicável e com o entendimento consolidado dos tribunais superiores. As medidas propostas, como o protesto da CDA e a modernização dos meios de cobrança, representam um avanço significativo para a eficiência da administração tributária municipal, sem violar direitos dos contribuintes.
Sendo assim, opino favoravelmente à sua regular tramitação e aprovação.

É o parecer.

Jardim – MS, em 25 de março de 2026.

Eduarda Raiane da Silva
Assessora Jurídica Parlamentar
Câmara Municipal de Jardim - MS

Solicitação de parecer: 26/03/2026 11:24
Prazo: 30/03/2026
Status do parecer: Em aberto

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei Complementar nº 5/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Jardim/MS. A proposta visa instituir o **Programa "Regulariza Jardim"**, com o objetivo de facilitar a regularização de débitos tributários e não tributários de cidadãos e empresas perante a Fazenda Pública Municipal.

O projeto estrutura a recuperação de créditos em três fases sequenciais:

1. **Fase Administrativa:** Notificação do devedor para aderir ao programa, com a possibilidade de parcelamento e descontos sobre juros e multas.
2. **Protesto da Dívida:** Caso não haja adesão, o Município fica autorizado a protestar extrajudicialmente a Certidão de Dívida Ativa (CDA).
3. **Cobrança Judicial:** Como última etapa, a propositura da respectiva execução fiscal.

Além disso, o projeto autoriza o uso de meios eletrônicos (como e-mail e WhatsApp) para notificações e a celebração de convênios com órgãos de proteção ao crédito. A adesão ao programa implica a assinatura de um Termo de Confissão de Dívida, que interrompe o prazo de prescrição.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se mostra **moderno, eficiente e juridicamente sólido**. A análise dos seus principais pontos demonstra que a proposta está em conformidade com a Constituição Federal e alinhada ao entendimento dos tribunais superiores sobre o tema.

a) Competência do Município e Legalidade do Programa (REFIS)

Primeiramente, o Município possui plena competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre seus próprios tributos (art. 30, I e III, da Constituição Federal). A criação de programas de recuperação fiscal, popularmente conhecidos como "REFIS", é uma ferramenta legítima e comum na administração tributária para estimular a arrecadação e regularizar a situação dos contribuintes.
A jurisprudência confirma que a instituição desses programas, desde que feita por lei específica e respeitando o princípio da legalidade, é um ato válido e discricionário da administração O projeto em análise cumpre esse requisito.

b) Constitucionalidade do Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA)

Um dos pontos centrais e mais importantes do projeto é a autorização para o protesto extrajudicial da CDA. Por muito tempo, discutiu-se a validade dessa medida, mas o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento da ADI 5.135, e o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, em sede de recurso repetitivo (Tema 1026), pacificaram o entendimento de que **o protesto da CDA é um mecanismo constitucional e legítimo** para a cobrança de créditos públicos
Essa medida é uma alternativa mais rápida e menos custosa do que o ajuizamento imediato de uma execução fiscal, contribuindo para a eficiência da arrecadação e para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário. A inclusão dessa ferramenta no projeto é um grande acerto.

c) Confissão de Dívida e Interrupção da Prescrição

O projeto prevê que a adesão ao parcelamento se dará mediante a assinatura de um Termo de Confissão de Dívida. Essa exigência é perfeitamente legal e serve para dar segurança jurídica ao acordo.
Conforme o artigo 202, inciso VI, do Código Civil, qualquer ato inequívoco que importe no reconhecimento do direito pelo devedor interrompe a prescrição. A assinatura do termo de confissão é exatamente esse tipo de ato. Portanto, a previsão de que a adesão ao programa interrompe o prazo prescricional está em total conformidade com a legislação e a jurisprudência

d) Modernização dos Meios de Comunicação
A autorização para o uso de meios eletrônicos, como e-mail e WhatsApp, para notificações e comunicações oficiais é outra medida louvável. Ela reflete a necessidade de a administração pública se modernizar e utilizar as ferramentas tecnológicas disponíveis para se comunicar de forma mais ágil e eficaz com o cidadão.
Os tribunais têm validado o uso desses meios, desde que garantida a ciência do interessado e o direito à ampla defesa, o que o projeto busca assegurar ao prever a necessidade de consentimento e a possibilidade de o contribuinte optar por meios tradicionais

III. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 5/2026.
A proposta está bem fundamentada, alinhada com a legislação aplicável e com o entendimento consolidado dos tribunais superiores. As medidas propostas, como o protesto da CDA e a modernização dos meios de cobrança, representam um avanço significativo para a eficiência da administração tributária municipal, sem violar direitos dos contribuintes.

Sendo assim, opino favoravelmente à sua regular tramitação e aprovação.

É o parecer.

Jardim – MS, em 25 de março de 2026.

Eduarda Raiane da Silva
Assessora Jurídica Parlamentar
Câmara Municipal de Jardim - MS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Solicitação de parecer: 26/03/2026 11:59
Prazo: 30/03/2026
Comissão: Comissão de Finanças e Orçamento
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 26/03/2026
Situação: Favorável

PARECER
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 institui o programa “Regulariza Jardim”, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, mediante condições facilitadas de pagamento, incluindo descontos em juros e multas.
A proposta estabelece mecanismos de incremento da arrecadação, disciplinando parcelamentos, incentivos à quitação e medidas de cobrança mais eficientes.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sob a ótica orçamentária e financeira, o projeto apresenta relevante interesse público e impacto positivo na gestão fiscal do Município.
Em análise técnica, destaca-se:

- O programa estimula a recuperação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, aumentando a liquidez financeira do Município;
- A concessão de descontos em juros e multas não configura renúncia de receita irregular, pois se trata de política pública de incentivo à arrecadação, amplamente aceita e condicionada à efetiva entrada de recursos;

- Há potencial de redução do estoque da dívida ativa, com reflexos positivos no equilíbrio fiscal;
- A previsão de cobrança escalonada (administrativa, protesto e execução fiscal) melhora a eficiência arrecadatória;
- O uso de meios digitais reduz custos operacionais e aumenta a efetividade da cobrança;
- O projeto está alinhado aos princípios da responsabilidade fiscal, especialmente no que tange à eficiência na arrecadação.

Importante frisar, em visão estratégica, que programas dessa natureza funcionam como alavancas de curto prazo para incremento de receita, sem aumento de carga tributária o que, na prática, é uma solução inteligente de gestão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, por entender que a proposta é financeiramente viável, fortalece a arrecadação municipal e contribui para o equilíbrio das contas públicas.

Sala das Comissões, 26 de março de 2026.

Ver. Glaucio Cabreira
Relator

Arquivo anexado: Baixar anexo da resposta (DOC)

Resposta da Comissão
Data: 26/03/2026
Situação: Favorável
.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 26/03/2026 12:12
Prazo: 30/03/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 26/03/2026
Situação: Favorável

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o programa denominado “Regulariza Jardim”, voltado à regularização de débitos tributários e não tributários junto ao fisco municipal.

A proposição estabelece regras para adesão, parcelamento, concessão de descontos, formas de cobrança administrativa e judicial, além de disciplinar o uso de meios digitais para notificações e a possibilidade de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o projeto encontra-se plenamente adequado ao ordenamento jurídico vigente.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e III da Constituição Federal, bem como está em consonância com o Código Tributário Nacional, especialmente no que tange à transação, parcelamento e formas de extinção e suspensão do crédito tributário.

Observa-se que:

A iniciativa é legítima, por se tratar de matéria de natureza tributária e administrativa, de competência do Chefe do Poder Executivo;
O programa de regularização fiscal (REFIS municipal) é instrumento amplamente utilizado e consolidado na gestão pública;
Há respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa;
A previsão de meios digitais para comunicação atende à modernização da administração pública, alinhando-se à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
Não há vícios de técnica legislativa relevantes, estando o texto claro, coerente e sistematicamente organizado.

Do ponto de vista jurídico, o projeto também observa a possibilidade de:

Confissão e novação da dívida;
Interrupção da prescrição mediante protesto;
Cobrança escalonada (administrativa, extrajudicial e judicial), conforme diretrizes do CNJ.

Portanto, não há óbices jurídicos à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, por estar em conformidade com a Constituição Federal, legislação infraconstitucional e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 26 de março de 2026.

Ver. Glaucio Cabreira
Relator

Arquivo anexado: Baixar anexo da resposta (DOC)